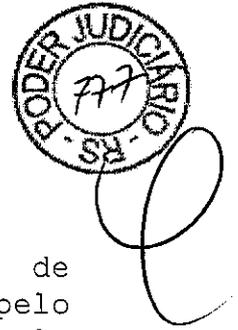


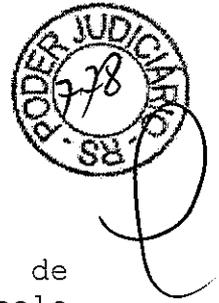
CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **413/2011**, expedida em 26 de abril de 2011, foi disponibilizada na edição nº 4576, no Diário da Justiça Eletrônico do dia 06/05/11, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

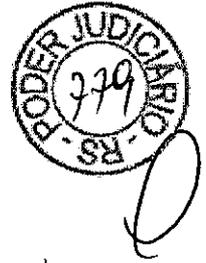
008/1.11.0006418-0 (CNJ 0012833-84.2011.8.21.0008) - La Valle do Brasil Ltda (pp. Fábio Forti e Thierry Phillipe Souto Costa) X Ignorado (sem representação nos autos). Vistos, etc. LA VALLE DO BRASIL LTDA, já qualificada, ingressou perante este juízo com o presente pedido de RECUPERAÇÃO DE EMPRESA, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei de Recuperação e Falência, informando as causas pelas quais chegou à atual situação e argumentando no sentido de justificar a sua pretensão. Sustentou que se enquadra nas disposições dos artigos 48 e 51, ambos da Lei de Recuperação e Falência, bem como requereu que seja ordenado o processamento da recuperação pretendida, visto que atende aos requisitos das normas anteriormente mencionadas, salientando que o plano de recuperação será apresentado de acordo com os meios previstos no art. 50 e no prazo e nas condições a que alude o art. 53, ambos do diploma legal precitado. Requereu antecipação de tutela para que fosse determinado que o Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A e Banco Itaú S/A, devolvessem e liberassem imediatamente nas contas da empresa valores retidos referente a recebíveis, bem como para se absterem de efetuarem a retenção de recebíveis futuros, em virtude de travas bancárias existentes nas referidas contas, liberando o acesso a gerenciadores financeiros, sites dos bancos, meios eletrônicos e físicos, tais como movimentações bancárias, saques, TED'S, compensações, folha



de pagamento dos empregados, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada pelo juízo. Requereu, ainda, antecipação de tutela para que fosse suspenso os efeitos dos protestos que vierem a surgir em nome da empresa recuperanda. Trouxe os documentos previstos no art. 51, da Lei 11.101/2005. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de recuperação judicial, regularmente instruída, na qual a requerente logrou êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na lei de recuperação e falência, ao menos nesta fase processual. Releva ponderar, ainda, que cabe aos credores da requerente exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira da mesma, mesmo por que é a assembleia geral de credores que decidirá quanto à aprovação do plano ou a rejeição deste com a consequente decretação da quebra, de sorte que nesta fase concursal deve se ater tão-somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como, se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo, com isso, o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação. Ainda, defiro a antecipação de tutela para determinar que o Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A e Banco Itaú S/A, devolvam e liberem imediatamente os valores retidos referente a recebíveis, conforme indicado nos itens "g", "h" e "i", da petição de fls. 292/296, devendo referidos valores serem depositados em conta judicial vinculada à disposição do juízo, bem como para se absterem de efetuarem a retenção de recebíveis futuros, em virtude de travas bancárias existentes nas referidas contas, liberando o acesso a gerenciadores financeiros, sites dos bancos, meios eletrônicos e físicos, tais como movimentações bancárias, saques, TED'S, compensações, folha



de pagamento dos empregados, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada pelo juízo, permitida a substituição ou renovação das garantias, conforme art. 49, §5º, da LREF. Defiro, ainda, antecipação de tutela para suspender preventivamente os efeitos de todos os protestos que vierem a surgir em nome da empresa recuperanda, devendo ser oficiado aos Tabelionatos de Protestos relacionados no item "j" de fl. 52. Ante o exposto, face às razões antes expendidas e provas produzidas, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de LA VALLE DO BRASIL LTDA, já qualificada, nos termos do pedido formulado, determinando o que segue: a) Nomeio para o cargo de Administradora Judicial a Dra. ROSELI MARIA LOCATELLI ALBARELLO, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF (podendo ser contatada pelo telefone n.º 51-3223-0011, email: consultoria@alphagrupo.com.br <mailto:consultoria@alphagrupo.com.br>); b) Resulta dispensada a apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça as suas atividades, ressalvadas as exceções constantes do art. 52, II, da LRF; c) Igualmente, determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado; d) A devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, ex vi legis do art. 52, IV, da LRF; e) Intimem-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal e das Fazendas Públicas estaduais e Municipais onde a requerente tenha sede e/ou filiais, para que tenham ciência do presente feito; f) Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRF; g) Oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência



mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF; h) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado; i) A devedora deverá apresentar o plano de recuperação no prazo de até sessenta (60) dias da publicação desta decisão, observando o que dispõem os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do art. 73, II, do mesmo diploma legal; j) Ressaltando, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Compulsando os autos verifico que o valor da causa está bem aquém do valor do débito da empresa apontado nas fls. 328/367. Sendo assim, intime-se a autora para emendar o valor da causa, que deverá guardar relação com os valores apontados na relação nominal de credores, devendo recolher a diferença de custas. Ainda, determino à autora que apresente relação nominal de credores com o total do crédito para cada um deles, a fim de viabilizar a expedição do edital.

Canoas, 04/05/2011.

Escrivão(a) / Oficial Ajudante